



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL



PARECER JURÍDICO Nº:

123/2021

REFERÊNCIA:

Projeto de lei nº 86/2021 – que altera a Lei 2.807/2021, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2022 e dá outras providências.

SOLICITANTE:

Presidência da Câmara Municipal

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de emissão de parecer jurídico formulada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bom Despacho, a incidir sobre o Projeto de Lei nº 86/2021 de autoria do Poder Executivo, que altera a Lei 2.807/2021, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei do Orçamento Anual de 2022 e dá outras providências.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da competência e iniciativa

Nos termos da Constituição Federal, em seu artigo 165 e da Lei Orgânica Municipal em seus artigos 74 e 87, compete ao Prefeito Municipal, enviar a Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre diretrizes orçamentárias, *in verbis*:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Art. 74. São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

II - do Prefeito:

(...)

g) as diretrizes orçamentárias;



Art. 87. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VIII - enviar à Câmara a proposta de plano plurianual, o projeto da lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamentos; negritos e destaques

Assim, tanto a competência quanto a iniciativa encontram-se regulares.

3. FUNDAMENTAÇÃO

A LDO é o instrumento estabelecido na Constituição Federal para fazer ligação entre o PPA e a LOA, tendo como objetivo primeiro o estabelecimento dos parâmetros necessários à alocação de recursos no orçamento anual, de forma a viabilizar, na medida do possível, atingir as diretrizes, objetivos e metas estabelecidas no PPA.

A Constituição Federal enquanto diretriz máxima normativa estabelece no art. 165, §2º o conteúdo e abrangência da lei de diretrizes orçamentárias, aplicável aos Municípios em razão do princípio da simetria com centro, sendo, as metas e prioridades da administração pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento, “*in verbis*”

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Portanto, o objeto do presente projeto de lei se encontra dentro da competência da esfera municipal, sendo legítima a iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

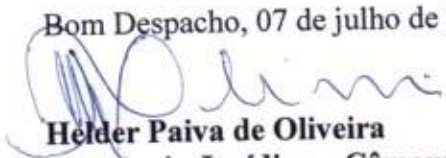


4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade e legalidade do projeto de lei nº 86/2021, ressaltando o limite de compromisso deste parecer em função da natureza da matéria, razão pela qual recomendamos a aferição contábil-financeira por quem de direito nesta Casa Legislativa.

É o parecer.

Bom Despacho, 07 de julho de 2021.


Helder Paiva de Oliveira

Assessoria Jurídica – Câmara Municipal de Bom Despacho

